



## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019367-77.2007.4.03.6100/SP**

2007.61.00.019367-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : JOAO LUCAS  
ADVOGADO : SP139824 MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00193677720074036100 5 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR PAGO POR OCASIÃO DE MIGRAÇÃO PARA OUTRO PLANO. APORTE FINANCEIRO/RESERVA DE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Os valores recebidos quando da migração do plano de previdência privada têm caráter remuneratório, visto que o autor livremente optou pelo novo plano, anuindo com a repactuação, o que impossibilita o reconhecimento da questionada verba como indenização.
2. Tendo optado pela migração, o autor concordou com as alterações promovidas e foi beneficiado com o recebimento de valores, razão pela qual não há que se falar em qualquer tipo de perda a ser indenizada.
3. A quantia denominada "aporte financeiro" foi recebida como incentivo à adesão ao novo regulamento do plano de previdência privada, possuindo, pois, natureza remuneratória. Trata-se, pois, de acréscimo patrimonial sujeito à incidência do imposto de renda, a teor do disposto no art. 43 do CTN.
4. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**MARLI FERREIRA**  
**Desembargadora Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARLI MARQUES FERREIRA:24  
Nº de Série do Certificado: 11DE18040360FF75  
Data e Hora: 10/06/2019 18:28:23

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019367-77.2007.4.03.6100/SP**

2007.61.00.019367-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : JOAO LUCAS  
ADVOGADO : SP139824 MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00193677720074036100 5 Vr SAO PAULO/SP

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a declaração de não incidência, bem como a restituição dos valores de imposto de renda pagos sobre verba denominada "aporte financeiro/reserva de transferência", recebida a título de incentivo à migração para novo plano de previdência privada.

O autor afirma que ingressou no plano de previdência privada instituído por sua ex-empregadora em 1978 e que em 2001 optou pela migração de plano, recebendo para tanto, um incentivo financeiro.

Alega que os valores recebidos a título de aporte financeiro correspondem a uma compensação pelos prejuízos decorrentes da migração de plano, possuindo assim, natureza indenizatória.

Ainda, aduz que quando de seu desligamento da empresa, em 2006, ao efetuar o resgate dos valores junto ao fundo, foi surpreendido com a indevida retenção de 15% a título de imposto de renda sobre o total do saldo da reserva de poupança e ainda, posteriormente, submetido à tributação de mais 12,5% por ocasião da declaração de ajuste anual.

A sentença julgou improcedente o pedido. Em consequência, condenou a parte autora a arcar com os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, §4º do CPC/73.

Em apelação, a parte autora pugna a reforma do julgado. Afirma que a totalidade da reserva de poupança não pode servir de base de cálculo para a incidência do imposto de renda porque engloba os valores de aporte financeiro, verba de natureza indenizatória.

Por fim, pede a redução da condenação em honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

**VOTO**

Cinge-se a controvérsia na possibilidade da incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de incentivo à migração para novo plano de previdência privada.

Sustenta o apelante que foi funcionário da Empresa Pública de Serviço de Processamento de Dados - SERPRO e que em janeiro de 1978 ingressou como participante/fundador do plano de previdência privada instituído pela empregadora, denominado PS I.

Sustenta que em 2001, diante do déficit nas contas do plano de previdência, a SERPRO impediu o ingresso de novos participantes ao fundo e criou um novo plano de previdência, "o plano PS II", sem os benefícios relativos à solidariedade e garantia de complementação de aposentadoria do plano originário.

Como consequência, a SERPRO concedeu um incentivo financeiro aos participantes do plano PS I que optassem pela migração para o novo plano.

Entende que tal quantia não pode ser objeto de tributação, por se tratar de indenização.

Entretanto, a r. sentença não merece reforma.

Isto porque os valores percebidos pelo autor quando da migração do plano de previdência privada têm caráter remuneratório. Vejamos.

Com efeito, como asseverado pelo próprio autor, foi facultado aos participantes a migração para o novo plano. Resta claro que o autor livremente optou pelo novo plano, anuindo com a repactuação, o que impossibilita o reconhecimento da questionada verba como indenização.

Tendo optado pela migração, o autor concordou com as alterações promovidas e foi beneficiado com o recebimento de valores, razão pela qual não há que se falar em qualquer tipo de perda a ser indenizada.

A quantia denominada "aporte financeiro" foi recebida como incentivo à adesão ao novo regulamento do plano de previdência privada, possuindo, pois, natureza remuneratória.

Como bem asseverado na r. sentença, "*A ideia de voluntariedade não se coaduna com a ideia de dano a ser indenizado. Como decorrência do caráter voluntário da migração realizada pelo autor, deflui-se que a verba denominada Aporte Financeiro/Reserva de Transferência constitui verdadeiro acréscimo patrimonial, preenchendo a hipótese mencionada no artigo 43, inciso II do CTN*" e ainda que "*Por opção própria, o autor recebeu antecipadamente um montante arbitrado, que corresponderia ao equivalente econômico de seus direitos como integrante do plano inicial. Diante de tal circunstância, é manifesto que trata-se de uma antecipação ou uma compensação pecuniária, porém, livremente ajustada entre as partes e, portanto, sujeita à incidência do imposto de renda*".

Trata-se, pois, de acréscimo patrimonial sujeito à incidência do imposto de renda, a teor do disposto no art. 43 do CTN.

Em questão assemelhada, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "*as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior*" (RESP n. 908.914/MG - Relator Ministro José Delgado - DJ de 06/09/2007).

No mesmo sentido, jurisprudência desta C. Corte:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VERBAS DECORRENTES DE INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO PETROS. REPACTUAÇÃO. NATUREZA DA VERBA. REMUNERATÓRIA. NÃO INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

1. *Caso em que o autor pretende obter a declaração da natureza indenizatória da parcela paga a título de repactuação do Plano Petros, bem como a restituição do montante descontado a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre referida parcela.*

2. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, ao optar pela repactuação, os participantes do plano concordaram com as alterações promovidas e foram contemplados com o depósito do montante em suas contas correntes. Desse modo, referidas verbas têm natureza remuneratória, e não indenizatória, submetendo-se à incidência do imposto de renda.*

3. *Apelação desprovida.*

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001074-20.2012.4.03.6121/SP - Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS - Terceira Turma - D.E. Publicado em 21/03/2019)

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANOS PETROS. VERBAS PERCEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE REPACTUAÇÃO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CARÁTER REMUNERATÓRIO.**

*A recorrente é participante do plano de previdência complementar denominado Plano Petros Benefício Definido, desenvolvido e administrado pela Petros, entidade fechada patrocinadora do fundo de pensão. Foram aprovadas alterações nos planos de previdência, objetivando a manutenção do equilíbrio atuarial dos mesmos; e para estimular a migração do novo plano, foi firmado Acordo de Obrigações recíprocas, prevendo o pagamento não inferior a R\$15.000,00 àquele que aderisse à repactuação, caso em que se enquadra a apelante. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no sentido que quando da hipótese de mudança no regulamento de plano previdenciário, se o objetivo da verba paga aos inativos como incentivo à migração ao novo regime for compensar uma eventual paridade com os ativos ou com os demais inativos que permaneceram no regime anterior, tal verba possui natureza remuneratória e se sujeita ao imposto de renda. 3. Conclui-se que, a despeito da natureza dada à verba recebida como estímulo à repactuação, não há como negar o acréscimo patrimonial caracterizador do fato gerador do imposto de renda, razão pela qual a manutenção da r. sentença é medida que se impõe. 4. Apelo desprovido (AP 0000955-16.2012.4.03.6103 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO)*

Assim, verificada a natureza remuneratória das verbas recebidas pelo autor, de rigor a manutenção da sentença de improcedência da ação.

Por fim, não prospera o pedido de redução da condenação em honorários advocatícios, visto terem sido arbitrados conforme critérios do artigo 20, 4º do CPC/73, o que se mostra razoável e remunera condignamente o trabalho desenvolvido nos autos.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

**MARLI FERREIRA**  
**Desembargadora Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARLI MARQUES FERREIRA:24

Nº de Série do Certificado: 11DE18040360FF75

Data e Hora: 10/06/2019 18:28:20

---